

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

**Proc. TC-016.387/2012-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela SECEX-RO na instrução que integra a peça 45, excetuando-se a determinação sugerida no subitem 53-d (peça 45, p. 10), que deve ser suprimida.

Sobre o assunto, compartilhamos, *in totum*, do entendimento apresentado pelo E. Ministro Substituto Weder de Oliveira no Voto Revisor condutor do Acórdão 10.083/2011-1ª Câmara, prolatado no TC 010.881/2002-2. Naquela assentada prevaleceu o entendimento de que “*deve este Tribunal manter-se na linha do que há longo tempo prescrevem suas normas regimentais, fixando em quinze dias a contar da notificação o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação de ressarcir o erário federal, analisando-se caso a caso os eventuais pedidos de prorrogação, tratando-os como exceções, como é a praxe desta Corte na aplicação do seu regimento*”.

Por fim, considerando que os valores que compõem o débito de responsabilidade do município não foram detalhadamente indicados na proposta da Unidade Técnica, deverão ser adotados, para esse fim, aqueles informados no ofício de citação que integra a peça 22.

Ministério Público, em 28 de março de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador